APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803120-78.2024.8.19.0064
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante 1: JOÃO MARCOS PIRES MACHADO FILHO
Apelante 2: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelados: OS MESMOS

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DANO QUALIFICADO. PLEITO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE INCÊNDIO. PLEITO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, POSTULA A REVISÃO DA DOSIMETRIA E O ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL.

I. Caso em exame

1. Imputação do delito de incêndio. Sentença de desclassificação para o crime de dano qualificado. Recurso ministerial postulando a condenação do acusado nos termos da denúncia. Recurso defensivo objetivando a absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em discussão

2. As questões ora colocadas consistem em verificar **(i)** se a materialidade do delito de incêndio pode ser demonstrada pela prova oral, dispensando-se a prova pericial; se **(ii)** a hipótese dos autos comporta a absolvição do delito de dano qualificado e se **(iii)** a dosimetria desafia reforma.

III. Razões de decidir

3. Pleito ministerial pela condenação pelo delito de incêndio que se afasta. Imprescindibilidade da prova pericial, a teor do que dispõem os artigos 158 e 163 do Código de Processo Penal.

4. Hipótese dos autos que não se verifica a impossibilidade de se produzir a prova pericial, mas ao revés. Prova oral que dá conta de que as testemunhas chegaram ao local quando ainda havia sinais de fogo, o que possibilitaria a confecção de laudo pericial. Pleito

PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ:14991 Assinado em 19/05/2026 12:51:13
Local: GAB. DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ

defensivo absolutório que se rejeita. Materialidade e autoria delitivas do delito de dano qualificado que restaram demonstradas pela segura e harmônica prova oral. Circunstâncias fático probatórias que evidenciam a existência de danos causados, levando, inclusive, a vítima a se mudar de sua propriedade e arrendar outra fazenda ante a impossibilidade de manter os gados nos pastos queimados e destruídos. Juízo de censura que fica mantido.

5. Dosimetria. Pena-base exasperada com base em fundamentação adequada, ficando mantido o aumento em 1/3 pela valoração de três circunstâncias judiciais. Pena intermediária. Afastamento da qualificadora prevista no art. 61 do Código Penal, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

6. Ante o *quantum* de pena resultante do ora redimensionamento e da primariedade ostentada pelo apelante, deve o regime prisional ser abrandado para o aberto, nos moldes do art. 33, §2º, 'c' do Código Penal.

IV. Dispositivo

7. Recurso ministerial desprovido e recurso defensivo parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal: art. 163, art. 59; Código de Processo Penal, art. 158 e art 163.

Jurisprudência relevante citada: (AgRg no HC n. 617.878/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.); (AREsp n. 2.905.761/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0803120-78.2024.8.19.0064**, originários do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valença, em que são apelantes **JOÃO MARCOS PIRES MACHADO FILHO e** o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e apelados os mesmos**,**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER AMBOS OS RECURSOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO** para redimensionar a pena imposta aos patamares de **08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa** e para abrandar o regime prisional para o **aberto**, nos moldes do art. 33, §2º, 'c' do Código Penal, pela prática do delito descrito no art. 163, parágrafo único, II e IV, do Código Penal, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se à Vara de Execuções Penais.

Sessão de Julgamento: 29 de abril de 2026.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803120-78.2024.8.19.0064
Relator: Desembargador Paulo Baldez
Apelante 1: JOÃO MARCOS PIRES MACHADO FILHO
Apelante 2: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelados: OS MESMOS

RELATÓRIO

O Ministério Público ajuizou ação penal pública, perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Valença, em face de **JOÃO MARCOS PIRES MACHADO FILHO**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 250, §1º, inciso II, alínea 'a' do Código Penal, consoante denúncia de index 138974831, lavrada nos seguintes termos:

> "No dia 16 de agosto de 2024, por volta das 11h00min, na Estrada do Paiolinho, n° 2905, Parapeúna, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, **causou incêndio em casa habitada ou destinada a habitação**, expondo a perigo de vida a vítima Ana Maria Duque Costa e de dano ao patrimônio pertencente à vítima Leandro Fabio Costa.
> Na ocasião do fato, a vítima Leandro estava realizando sua mudança, quando o denunciado ateou fogo nas proximidades da casa da vítima, na qual se encontravam a vítima Ana Maria e sua neta, de apenas 3 (três) meses de idade.
> A fim de que o fogo não se alastrasse, populares no local se mobilizaram e conseguiram apagar o fogo.
> O denunciado teria assim agido em retaliação à vítima Leandro, eis que esta comunicou às autoridades a prática de maus tratos perpetrados pelo denunciado contra o pai".

A denúncia foi recebida em **02/09/2024**, nos termos da decisão acostada ao index 139663969.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Encerrada a instrução criminal, o pedido formulado na denúncia foi julgado **procedente**, para condenar **JOÃO MARCOS PIRES MACHADO FILHO**, ora apelante, pela prática do delito descrito no art. 163, parágrafo único, incisos II e IV, do Código Penal, às penas de **10 (dez) meses de detenção** e 16 (dezesseis) dias-multa, arbitrada a razão unitária no mínimo legal, designado o regime **semiaberto**, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, tudo nos termos da sentença de index 165556495, publicada em **12/03/2025.**

O Ministério Público interpôs recurso de apelação, em cujas razões recursais de index 178111869, postula a condenação do acusado pela prática do delito descrito no art. 250, §1º, inciso II, alínea 'a' do Código Penal.

O réu, por intermédio de advogado constituído, interpôs recurso de apelação, em cujas razões recursais de index 178801757 postula a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, objetiva o afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'd' do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o abrandamento do regime prisional para o aberto.

Contrarrazões ministeriais ao index 182363616 e defensivas ao index 193503752, ambos pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso adverso.

Parecer da Procuradoria de Justiça de fls. 10/16, da lavra do Procurador de Justiça Dennis Aceti B. Ferreira, pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial ou, caso mantida a condenação pelo delito de dano qualificado, pelo provimento do recurso defensivo para absolver o réu em razão da falta de comprovação da extensão do dano.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Da detida análise dos autos, verifica-se que não assiste razão ao *Parquet* em sua pretensão condenatória pela prática do crime de incêndio, tampouco à Defesa em seu pleito absolutório.

Constam dos autos o registro de ocorrência de index 137936505; os termos de declaração extrajudicial de index 137936506, 137936507, 137936508, 137936510, 137936513, 137936515; e a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consistente nos depoimentos abaixo reproduzidos:

> "que os fatos se deram em sua propriedade; que o acusado ateou fogo nos pastos e no dia 15/08/2024, ele tentou atear fogo perto da sua casa; que estavam mudando para outra propriedade porque queimou os pastos todos e não tinha como ficar com os gados lá; que arrendou outra propriedade; que no dia 15 estava fazendo a mudança; que o depoente tinha saído para levar o gado para um caminhão; que **recebeu uma ligação da sua esposa de que o acusado havia jogado uma bola de fogo quase em cima do caminhão de mudança**, fato esse presenciado pelo motorista do caminhão e por sua mãe que viu ele jogando fogo; que acha que a motivação do acusado fazer isso foi o fato de ele ter batido no pai dele uns meses antes, que foi na residência do depoente chorando e pedindo ajuda, tendo levado o pai dele ao DPO para registrar uma ocorrência; que a assistência social pegou o pai dele e o levou à casa do depoente para este cuidar; que o pai dele ficou na casa do depoente por 15 dias; que cuidaram dele e isso criou uma revolta no acusado e começou a atear fogo no pasto; que acionou o Corpo de Bombeiros e eles foram até sua propriedade e viram tudo; que não viu se foi ele, porque o acusado tinha vindo em Valença; que teve um grande prejuízo, pois queimou o pasto todo, morreu gado, 5 bezerros e uma vaca, além de ter que sair de sua propriedade para arrendar outra, não sofrendo qualquer ressarcimento; que sua mãe que viu ele jogando fogo; que neste dia estava na casa sua mãe, seu enteado, sua sogra e os meninos que estavam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fazendo a mudança; que ele jogou fogo e sua sogra conseguiu apagar, mas cerca de meia hora depois, **ele retornou por cima da casa e jogou uma bola com fogo, que caiu perto do caminhão de mudança e dos móveis que estavam sendo transportados nele;** que nunca teve problema com ele antes; que o sítio do pai dele fica ao lado da propriedade do depoente; que o primeiro episódio de incêndio se deu em 28/07/2024 na parte de trás da propriedade, tendo o réu sendo visto pelo seu enteado, **já o segundo foi mais próxima da sua casa, perto de caixas d'água**; que entre 28 de julho a 15 de agosto praticamente todo os dias tiveram episódios de fogo, mas que ninguém se machucou".
(Leandro Fábio Costa. Vítima. Trechos retirados da sentença e confirmados por esta Relatoria. Grifos nossos)

"que se encontrava na fazenda, tentando fazer sua neta de três meses dormir quando **viu o acusado chegando na beirada de uma cerca e jogar fogo em cima da casa da sua nora**, **que começou a queimar o fio de uma bomba e a caixa d'água;** que gritou com o acusado que saiu, **mas retornou e jogou uma bola de fogo perto da casa e por pouco não caiu no interior de um caminhão de mudança e pegou fogo atrás da casa; que gritou e a mãe dela correu lá para apagar o fogo, mas não conseguiu; que queimou o pasto todo atrás da casa dela; que quase queimou o telhado da residência; que neste momento estavam a depoente, o Leandro estava chegando e a mãe dela;** que viu ele jogando fogo atrás da casa; que devia ser 11hs da manhã; que viu que o João Marcos foi quem atirou o fogo; que nunca tinha visto ele, mas viu na delegacia; que a pessoa que estava na delegacia era a mesma que jogou fogo na propriedade; que ele jogou uma bola de fogo; que o fogo foi muito violento e já começou a queimar tudo quando caiu; que primeiro pegou fogo na beirada da cerca e depois ele jogou atrás; que o fogo queimou atrás da casa, o morro todo, ia queimando a caixa de agua; que o fogo não chegou perto da casa; que o fogo bateu quase em cima da casa; que o enteado do Leandro estava em casa; que o fogo queimou os pastos todos; que o fogo queimou sozinho depois de queimar tudo; que os vizinhos tentaram apagar, mas não conseguiram; que além do pasto, teve muito prejuízo; que as vacas adoeceram de tanto fogo; que a depoente viu ele botando fogo; que o acusado fez isso porque Leandro deu parte do acusado porque ele tinha batido no pai e na mãe dele; que

Leandro se mudou do local; que viu João Marcos ateando fogo; que nunca o tinha visto antes; que na hora que ele chegou na delegacia, a depoente viu que era ele, porque o viu perto da cerca; que era ele sim; que o acusado estava a uma distância de 5 metros quando ele estava na cerca; que não se recorda da roupa; que só viu a barba dele e do jeito que ele estava na delegacia; que a polícia pegou ele em casa; que a depoente é mãe do Leandro; que estava na casa do Leandro; que viu fogo lá várias vezes, mas não sabia quem estava botando fogo lá; mas neste dia a depoente viu quem estava botando fogo lá".
(Ana Maria Duque Costa. Trechos retirados da sentença e confirmados por esta Relatoria. Parte 02 de 08 do sistema PJE Mídias. AIJ em 09/12/2024. Grifos nossos)

"que se recorda da ocorrência e do incêndio mencionado; que foram acionados e se dirigiram ao local, onde fizeram contato com a vítima, **que informou que o acusado João Marcos havia ateado fogo em sua propriedade;** que fizeram contato com João Marcos e conduziram as partes envolvidas à Delegacia; que **não presenciou o início do incêndio**, mas viu o local com fogo; que não sabe informar a hora exata em que chegaram no local, mas que ainda estava claro, provavelmente de manhã; que ainda sinal de fogo, muita fumaça, tudo próximo à residência; que soube que pegou fogo próximo a um caminhão de mudança, mas não visualizou este caminhão; que ao chegar à localidade, já foram interpelados pela vítima Leandro, a esposa e alguns funcionários da fazenda; que é uma estrada que liga duas fazendas, a do acusado e a do Leandro; que foram interpelados no meio do caminho; que falaram que viram ele ateando fogo e correndo pelo pasto e entrando pela residência dele; que contaram que correram pelo pasto atrás dele, mas que não o alcançaram; que eles não mencionaram a razão pela qual o acusado tinha feito isto; que encontraram o acusado na residência dele e ele negou o fato; que o conduziram para a delegacia e ele ficou preso; que ali são duas residências; que foram interpelados no caminho, na estrada; que havia vizinhos ajudando a apagar o fogo; que a testemunha **Ana Maria lhe narrou que viu o acusado João Marcos correndo no pasto e que viu ele ateando fogo; que ela disse que foi ele; que Leandro disse que viu ele colocando fogo; que o acusado não reagiu;** que quem apontou o acusado João Marcos como responsável pelo incêndio foram a esposa de Leandro e os funcionários da

fazenda que estavam ali, antes mesmo de irem até a casa de Leandro para ver o que estava acontecendo; que havia funcionários apagando o fogo em volta da fazenda; que retornaram à casa do João Marcos e ele negou a acusação; que devido à rotina intensa de trabalho é difícil lembrar com precisão de todos os detalhes, mas ele tem quase certeza de que o incidente ocorreu de manhã; que já houve outras ocorrências envolvendo essa fazenda, inclusive discussões anteriores entre o acusado João Marcos e o pai dele".
(Marcelo Alécio Monteiro. PMERJ. Trechos retirados da sentença e confirmados por esta Relatoria. Parte 04 de 08 do sistema PJE Mídias. AIJ em 09/12/2024. Grifos nossos)

"que foi solicitado para atender à ocorrência do incêndio e que o suposto acusado teria colocado fogo lá; que não lembra o nome das pessoas, mas acredita que a irmã de Leandro viu o suposto acusado botando fogo lá e chamou a polícia; que fez contato com o suposto acusado João Marcos e de imediato atendeu o depoente; que as pessoas que estavam próximas dele acusavam ele também e então conduziu todo mundo para a delegacia; que não se recorda muito bem do fato; que foi o Leandro que chamou o depoente; que há alguns dias o Leandro tinha reclamado de incêndio lá e falando no nome do João Marcos; que Leandro mandava mensagem para o depoente, mesmo este de folga, dizendo que tinha colocado fogo lá e ele com neném em casa; que Leandro não relatou ao depoente ter tido algum problema com o acusado; que o depoente chegou ao local no horário do almoço; que ao chegar, ainda estava pegando fogo e era bem próximo da residência; que havia um caminhão de mudança; que Leandro disse que estava de mudança porque estava com medo e também pela sua neném recém-nascida estava sendo prejudicada pela fumaça; que ao chegar à casa do Leandro, havia a sogra do Leandro, o Leandro, a esposa dele, a sogra do Leandro; que parece que a sogra do Leandro viu o João Marcos colocando fogo no pasto; que ninguém mencionou conflitos; que já conhecia o acusado porque ele botou o pai dele para fora de casa; que o pai dele estava morando na rua; que teve essa ocorrência sim; que presenciou o pai e a mãe do acusado terem ido morar na casa do Leandro, da sogra do Leandro; que antes da prisão do acusado estava ocorrendo diversos incêndios; que João Marcos e o Leandro são vizinhos, um do lado do outro; que então achou muito claro eles afirmarem que foi o João; que a

sogra, a irmã e o Leandro afirmaram que foi o João que tinha colocado fogo; que só o Leandro que procurou a polícia por incêndio e não tem conhecimento de outros incêndios; que essas pessoas disseram que viram ele colocando fogo; que não presenciaram nada, apenas conduziram as pessoas para a delegacia; que o pai não disse que foi o João; que a mãe do João Marcos não falou que foi ele".
(José Frederic Duque Lopes. PMERJ. Trechos retirados da sentença e confirmados por esta Relatoria. Parte 05 de 08 do sistema PJE Mídias. AIJ em 09/12/2024. Grifos nossos)

"que é pai do acusado; que se lembra do incêndio ocorrido na propriedade de Leandro no dia 17; que neste dia estava em Rio Preto e quando retornou, o fogo já estava queimando e ficou queimando até tarde da noite; que queimou mais a propriedade do Sr. Rogério Bastos; que neste outro incêndio, queimou um pouco da propriedade do Leandro da sua propriedade também; que estão acusando seu filho de ter colocado fogo; que tem certeza de que seu filho estava em Rio Preto na hora do ocorrido, pois havia ido com ele atrás de trabalho e retornou a pé para casa enquanto o filho permaneceu em Rio Preto; que o depoente estava em Rio Preto quando começou o fogo; que o incêndio já estava em andamento quando voltou; que teve um desentendimento com seu filho e ficou na casa de Leandro uns dias, mas foi coisa rápida; que seu filho não lhe agrediu; que não queria enfrentar seu filho e por isso foi para casa de Leandro; que o depoente bebe uma cerveja; que não sabe porque estão acusando seu filho de ter feito este incêndio; que quem colocou fogo foi o Juliano; que Dona Ana nunca tinha visto seu filho; que foi morar com a sogra de Leandro por conta de um desentendimento que teve com seu filho; que não presenciou nenhum incêndio na casa de Leandro enquanto morou lá".
(João Marcos Pires Machado. Pai do Acusado. Trechos retirados da sentença e confirmados por esta Relatoria. Parte 03 de 08 do sistema PJE Mídias. AIJ em 09/12/2024. Grifos nossos)

"que foi chamado por Leandro para realizar uma mudança; que ao chegar lá, Leandro disse para o depoente voltar porque não ia mudar mais e teria descoberto quem causou o incêndio na propriedade; que ele não falou o nome de quem era; que conhece bem o João Marcos e arrendou terras do pai

do acusado; que ouviu falar só os outros falando de brigas entre o acusado e o pai dele, mas nunca viu; que não sabe o motivo da briga; que o pai dele bebia uns goles e ele também bebia e brigava com o pai por isto; que não sabe de nenhum episódio de o pai do acusado ter ido morar com o irmão dele com a cunhada; que o pai do acusado saiu para fazer um curativo do pé dele, pois tinha ficado doente e tinha que tomar uns remédios porque apareceram uns bichos no pé dele; que então o pai do acusado ficou na casa da sogra do Leandro, da Ana Maria; que tem fogo em várias propriedades e não descobriram quem foi; que pelo que sabe só o Leandro falou que foi o acusado; que não tem conhecimento de que todas as pessoas imputam a autoria de todos os incêndios ocorridos ao acusado; que João Marcos tem uma filha; que conhece a índole do acusado; que pagou as pensões atrasadas que o acusado devia para a esposa dele; que o depoente mexe com transporte de gado; que no dia o Leandro pediu ao depoente para transportar o gado, junto com outros caminhões porque tinha muito boi; que chegando lá por volta das 11hs, o Leandro disse que não ia mudar mais; que havia dois caminhões de gado e dois caminhões de mudança; que Leandro não mora mais no local, ele se mudou no mesmo dia; que ele disse ao depoente que não ia mais mudar naquele dia, mas mudou; que não viu o fogo, chegou lá e estava queimando; que era um foguinho bobinho em volta da casa; que tinha dois rapazes do caminhão e um rapaz que ia fazer o transporte do boi; que presenciou a polícia já com o acusado preso no carro; que só a família do Leandro estava dizendo quem tinha tacado fogo; que eles falaram que viram, mas não falaram quem era e que iriam na delegacia; que arrenda a fazendo do acusado por uns dois salários".
(Assis de Jesus Cunha. Informante. Trechos retirados da sentença e confirmados por esta Relatoria. Parte 06 de 08 do sistema PJE Mídias. AIJ em 09/12/2024. Grifos nossos)

"que conhece bem o acusado, assim como a sua família, mas não possui parentesco nem é seu amigo; que houve vários episódios de incêndios na região, mas como estava doente, tratando de pneumonia em casa, não pôde presenciar os incêndios de perto; que embora morasse distante da área de fogo, viu muitos focos de incêndio em direção a Rio Preto e Parapeúna; que não tem conhecimento de quem os provocou e que **após a prisão do acusado ainda aconteceram alguns incêndios na região**; que conhece

bem a região do incêndio e que não havia casas perto do local afetado, além das casas de Ana Maria, Lilian, Leandro e Martinho, que também é parente deles; que o fogo não tinha proporções de perigo para a casa não, eram apenas fogo de pasto; que não tinha conhecimento de atritos no relacionamento do acusado com o pai dele; que o pai do acusado bebia, mas nunca incomodou as pessoas e que, atualmente, acredita que ele não beba mais; que o pai do acusado estava com bicho de pé e ele ficou lá na casa da irmã dele, Ana Maria, mãe da Lívia, uns dois ou três dias; que ouviu isso; que o acusado sempre foi trabalhador, nunca tinha ouvido falar de algum episódio em que ele tenha sido associado a incêndios ou algo ilegal, e que a imputação do crime ao acusado o surpreendeu, pois ele sempre foi um rapaz direito; que sua própria propriedade também foi queimada, tendo o incêndio ocorrido dias antes da prisão do acusado, mas não sabe precisar a data exata, nem que fez isso; que a propriedade do pai do acusado também teve uns foguinhos pequenos em frente à casa dele dias antes; que o Leandro não mora mais na propriedade, mas não sabe o motivo e nunca perguntou para ele; que ele se mudou de forma repentina para uma fazenda em Bom Jardim, mas não soube ao certo precisar o motivo da mudança; que o Leandro mudou no dia do último incêndio; que passou em frente à propriedade do Leandro no dia do incêndio; que foi lá ver o que tinha acontecido; que viu um foguinho e umas pessoas apagando; que foi lá de manhã e voltou no horário do foguinho; que quando foi no Leandro, estava uma caminhão de mudança puxando coisas; que não prestou atenção em quem estava lá; que não viu o Leandro naquele dia; que na verdade passou na estradinha em frente à propriedade do Leandro e foi para a sua propriedade, que fica ao lado da do Leandro; que não entrou na propriedade do Leandro, mas passou em frente; que na volta, viu um foguinho e umas três pessoas apagando; que João Marcos estava preso por causa daquele foguinho ali; que foi isso que ouviu; que até hoje não sabe a razão de Leandro ter ido embora; que ouviu que a propriedade ficou ruim e ele foi procurar outro sitio; que Leandro tem uma filha pequena; que só viu o foguinho na volta de sua propriedade, por volta das 11 horas".

(José Rogério Bastos. Testemunha. Trechos retirados da sentença e confirmados por esta Relatoria. Parte 07 de 08 do sistema PJE Mídias. AIJ em 09/12/2024. Grifos nossos)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O réu, por ocasião de seu interrogatório, contou que:

"que nega a prática dos fatos e que as imputações são mentirosas; que no dia dos fatos, levantou cedo e ficou em casa com seu pai e sua mãe; que o rapaz que aluga terras em sua propriedade desceu até sua casa e, estando de carro, seu pai o acompanhou até Rio Preto; que permaneceu em casa com sua mãe aguardando a hora para buscar seu pai; que nisso a Polícia chegou e o informou de sua prisão, pois estava sendo acusado de causar um incêndio na casa ao lado, que pertencia à sua tia, sogra de Leandro Costa; que disse aos policiais que não tinha envolvimento no incêndio, afirmando que estava em casa o tempo todo, o que foi confirmado por sua genitora; que um dos policiais, que acredita ser o Frederic, o algemou e o levou até a casa da sua tia, onde a mãe de Leandro e seus empregados afirmaram que tinha visto o interrogando colocando fogo no local; que disse a Leandro 'ué, Leandro, cê tá doido?, nós é primo e não tenho nada contra você e nunca te fiz nada', mas Leandro nem o respondeu; que tocaram direto para a Delegacia e a mãe dele disse que tinha visto o interrogando botando fogo; que o empregado de Leandro também disse que viu o interrogando e aí o Delegado o prendeu; que está preso há 4 meses; que não conhecia a Ana Maria, mãe do Leandro, só a conheceu na Delegacia; que nunca teve inimizade com Leandro; que já teve briga com seu pai e sempre que acontecia isso, seu pai ia para a casa da tia do interrogando; que nunca brigou com Leandro, sempre foram amigos; que em sua opinião este incêndio foi a mando dele para ele sair de lá porque ele já não estava dando certo com a sogra dele, que é sua tia ou foi um dos empregados ele, pois um empregado saiu brigado com Leandro ou então foi o enteado do Leandro, que tem 15 anos de idade, mas mesmo assim, o incêndio foi a mando de Leandro ou de outra pessoa; que chamava a atenção do enteado do Leandro sim, pois ele era criança; que sempre falava para não fazer algo para não dar errado; que não participou deste incêndio pelo qual foi preso; que não foi lá e nem sabe como estava o incêndio; que não participou de incêndios anteriores; que no dia dos fatos ficou em casa a manhã inteira, até a hora que foi preso; que a propriedade é da sua tia; que sua tia lhe perguntava se tinha visto fogo, mas o interrogando não via; que o terreno é bom, tirava uma média de 500 litros de leite".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(João Marcos Pires Machado Filho. Interrogatório. Trechos retirados da sentença e confirmados por esta Relatoria. Parte 08 de 08 do sistema PJE Mídias. AIJ em 04/12/2024. Grifos nossos)

Em que pese a prova oral colhida em Juízo, não houve produção de prova pericial, tampouco apresentada qualquer razão para sua não realização, obstando, assim, o acolhimento da tese acusatória, já que, como cediço, para a configuração do delito de incêndio, a prova pericial se faz indispensável, a teor do que dispõe o art. 173 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

> Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão **a causa e o lugar em que houver começado**, o **perigo** que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a **extensão do dano** e o seu valor e as **demais circunstâncias** que interessarem à elucidação do fato.

Em observância ao que preconiza o dispositivo legal acima transcrito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da indispensabilidade do laudo pericial para a configuração do delito de incêndio. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE INCÊNDIO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ARTS. 158 E 173 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. O art. 158 do Código de Processo Penal determina que, quando a infração deixar vestígios, **será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto**, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Especificamente quanto ao crime de incêndio, o art. 173 desse mesmo diploma normativo processual estabelece que, no caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.
2. Segundo esta Corte Superior, tratando-se de crimes que deixam vestígios, somente se justifica a dispensa da prova técnica em **hipóteses excepcionais nas quais a perícia tenha se tornado inviável**, o que não ocorreu no caso em apreço, pois, sem justificativa idônea o exame pericial não foi realizado, sendo, inclusive, destacado pelo Magistrado sentenciante que "o trabalho policial [deixou] bastante a desejar no presente caso".
3. Não se desconhece a existência de decisões da Sexta Turma desta Corte Superior no sentido de que a falta de preservação do local de incêndio pode constituir justificativa idônea para a não realização do exame pericial. Todavia, no caso, a não preservação do local decorreu da omissão Estatal (Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento) que, mesmo ciente dos fatos pelo registro de ocorrência, "não acionou o Departamento de Criminalística" e não preservou o local de incêndio, o que inviabiliza o afastamento da exigência.
4. Aplicável o entendimento de que "**as provas testemunhais e o boletim de atendimento do corpo de bombeiros - atestando apenas a ocorrência do incêndio e os objetos danificados -, não bastam para alicerçar a condenação**. **É imprescindível o laudo pericial para a configuração do crime de incêndio, eis que a delineação de sua causa é decisiva para se concluir se houve ação proposital**" (HC 283.368/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014).
5. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 617.878/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CRIME DE INCÊNDIO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. ARTS. 167 E 173 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.
1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal.
> 2. **Admite-se que a prova testemunhal supra a pericial se não for possível a realização do respectivo exame pelo desaparecimento dos vestígios, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal.**
> 3. "No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato" (art.
> 173 do Código de Processo Penal).
> 4. Na hipótese, as provas testemunhais e o boletim de atendimento do corpo de bombeiros - atestando apenas a ocorrência do incêndio e os objetos danificados -, não bastam para alicerçar a condenação. É imprescindível o laudo pericial para a configuração do crime de incêndio, eis que a delineação de sua causa é decisiva para se concluir se houve ação proposital. Esclareça-se que não houve qualquer justificativa para a não realização da perícia.
> 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a sentença absolutória apenas no tocante ao crime de incêndio.
> **(HC n. 283.368/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 10/11/2014.)**

Registre-se, por oportuno, que a hipótese dos autos não comporta a conclusão pela impossibilidade de se realizar a perícia pelo desaparecimento de vestígios.

No ponto, sublinhe-se que, segundo as detalhadas e harmônicas declarações dos dois policiais, sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, ao chegarem ao local, visualizaram que ainda havia sinais de fogo e muita fumaça, do que se conclui pela plena possibilidade de se produzir a prova pericial, que, no entanto, não foi produzida.

Não é por outra razão que o magistrado sentenciante consignou acertadamente que:

> "(...) no caso em apreço, **não se percebe dos autos o laudo pericial**, assim como sua confecção, ... além de **não se**

> **vislumbrar qualquer justificativa plausível ou razoável para sua não realização**.
> É relevante destacar ainda que, mesmo que este juízo tivesse deferido a prova pericial requerida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09 de dezembro de 2024, ainda assim a prova se mostraria inócua, uma vez que já haviam se passado quase quatro meses entre a data dos fatos e a data da audiência, sem que os vestígios do incêndio tenham sido adequadamente preservados.
> Nesse cenário, **como é indispensável existência do laudo pericial para a configuração do crime de incêndio ainda que a existência do incêndio seja incontroversa, conforme se apurou ao longo da instrução processual, mister se faz reconhecer a impossibilidade de condenação do acusado pelo referido dispositivo legal (...)".**

Assim, ao contrário do que aduz o *Parquet* em prestígio de sua tese, no sentido de que a prova oral seria suficiente para fundamentar a prolação de um juízo de censura, o laudo pericial se revela primordial para a configuração do crime de incêndio.

Outrossim, destaque-se que todas as testemunhas asseveraram que visualizaram sinais de fogo, o que seria o bastante para a realização do laudo pericial, não havendo que se falar em não preservação do local.

Quanto à alegação pelo *Parquet* no sentido de que a Defesa não trouxe aos autos qualquer prova idônea a ilidir a tese acusatória, nunca é demais lembrar que, no sistema acusatório vigente, orientado pelo princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, CRFB/88 e art. 8º, Pacto San José da Costa Rica), o ônus probatório é inteiro da **Acusação**, já que a dúvida sobre a prática da conduta descrita na denúncia deve conduzir à absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

De outro giro, postula a Defesa a absolvição do acusado em relação ao delito de dano qualificado, sem razão.

A materialidade e autoria delitivas foram demonstradas pela segura, detalhada e harmônica prova oral, consistente nas declarações da vítima e testemunhas, coadunando-se com as declarações dos policiais

militares que participaram da diligência que resultou na prisão em flagrante do acusado.

Com efeito, verifica-se que os depoimentos prestados em juízo se revelam seguros e harmônicos entre si, coadunando-se com as declarações prestadas em sede policial, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Repise-se, nesse passo, que a ausência de laudo pericial não constitui óbice à configuração do delito de dano qualificado – ao contrário do que acontece com o crime de incêndio em decorrência da norma do art. 173 do Código de Processo Penal, admitindo a jurisprudência a comprovação da materialidade por outros elementos de prova.

Neste sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que não admitiu recurso especial contra acórdão que manteve sentença condenatória por crime de dano qualificado.
> 2. O recorrente foi condenado à pena de 7 (sete) meses de detenção, com suspensão condicional da pena, por infração aos artigos 147 e 163, inciso I, do Código Penal.
> 3. A defesa alega ausência de materialidade do crime de dano qualificado devido à falta de laudo pericial e questiona a valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a **materialidade do crime de dano qualificado pode ser comprovada por outros elementos de prova, além do laudo pericial,** e se a valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena foi devidamente fundamentada.
> III. Razões de decidir
> 5. **A materialidade do crime de dano qualificado foi considerada comprovada por meio de confissão do acusado e provas orais e documentais,** conforme entendimento do STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 6. A valoração negativa da personalidade do agente foi mantida com base em elementos concretos.
> 7. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, não havendo violação ao princípio da reformatio in pejus, pois não houve agravamento da situação do réu.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Recurso não provido.
> Tese de julgamento: "1. **A materialidade do crime de dano qualificado pode ser comprovada por outros elementos de prova além do laudo pericial.** 2. A valoração negativa da personalidade do agente na dosimetria da pena é válida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a maior periculosidade do agente".
> Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 147 e 163, I; CPP, arts.
> 158 e 167.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 859.756/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29.04.2024; STJ, REsp 2136624/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025.
> **(AREsp n. 2.905.761/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)**

Como se vê, não subsistem dúvidas acerca da conduta do acusado de causar danos à vítima Leandro, que inclusive foi forçado a se mudar de sua propriedade e arrendar outro local em decorrência dos danos causados ao pasto e, por conseguinte, ao gado.

Assim, verifica-se que o *Parquet* exerceu seu ônus probatório, revelando-se o juízo de censura escorreito.

Passo ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em 1/3 (um terço), sob a seguinte fundamentação:

> "(...) a primeira fase da dosimetria, verifico que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado. A culpabilidade do agente extrapola a normal para o tipo, na medida que **agiu com dolo intenso de causar dano, premeditação e total indiferença com eventuais consequências de suas**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

> **atitudes, já que o acusado colocou fogo em pastagem próximo à residência da vítima, onde se encontrava a genitora da vítima e sua filha de 3 anos de idade.**
> Além disso, as circunstâncias e as consequências do crime, elas devem ser valoradas em desfavor do réu, na medida que, **a vítima foi forçada a se deslocar com sua família para outra localidade, posto que inviabilizou sua fonte de renda, qual seja, a pastagem para alimentação de bovinos em lactação, além de que, face o empego do fogo e queima de vegetação, gerou poluição do ar e, por conseguinte, danos ambientais e à coletividade, visto que o monóxido de carbono (CO), partículas de fuligem e outros elementos tóxicos existentes na fumaça ocasionam uma série nocividade à saúde humana,** de modo especial em pessoas com doenças pulmonares e cardíacas
> Quanto às demais circunstâncias judiciais, verifica-se que os motivos não foram suficientemente esclarecidos. O réu não tem maus antecedentes, conforme se extrai de sua FAC. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado, nem o comportamento da vítima
> Sendo assim, majoro a pena-base na fração **de 1/3, fixando-a em 08 (oito) meses de detenção (...)"**

Constata-se que a fundamentação foi adequada às especificidades do caso concreto, revelando-se idônea a autorizar o incremento adotado.

De modo que, fica a pena-base mantida nos patamares de **08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa**, arbitrada a razão unitária no mínimo legal.

Na segunda fase, observa-se que foi reconhecida a agravante prevista no art. 61, II, 'd', nos termos abaixo:

> Na segunda fase, não concorrem circunstâncias atenuantes. Presente a agravante prevista no art. 61, II, "d", do Código Penal, uma vez que o crime foi pratica com **emprego de fogo, meio este com amplo poder de devastação,** já que facilmente foge ao controle do agente, gerando perigo a população como um todo de forma indiscriminada. Dessa forma, agravo a pena do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

acusado na fração de 1/3, fixando a pena intermediária 10 (dez) meses de detenção.

Entretanto, a agravante merece ser afastada, sob pena de se incorrer em *bis in idem*, na medida em que já utilizada como qualificadora do delito de dano pelo qual o apelante foi condenado.

Assim, deve a pena intermediária ser estabelecida nos patamares de **08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa**, arbitrada a razão unitária no mínimo legal, tornando-se definitiva por ausência de outras causas a considerar.

Ante o *quantum* de pena resultante do ora redimensionamento e da primariedade ostentada pelo acusado em sua Folha de Antecedentes Criminais de index 164803245, deve o regime prisional ser abrandado para o aberto, nos moldes do art. 33, §2º, 'c' do Código Penal.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO** para redimensionar a pena imposta aos patamares de **08 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa** e para abrandar o regime prisional para o **aberto**, nos moldes do art. 33, §2º, 'c' do Código Penal, pela prática do delito descrito no art. 163, parágrafo único, II e IV, do Código Penal. Oficie-se à Vara de Execuções Penais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ